



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 194/2024 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2024

Altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, e a Lei Complementar nº 760, de 8 de dezembro de 2010, adequando-as às disposições da Reforma Tributária, operada pela Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 77.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto de que trata o “caput” deste artigo poderá ser atualizada monetariamente por decreto do Poder Executivo, nos termos do art. 97, § 2º, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), por meio do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), ou outro que lhe venha a substituir.

.....

Art. 104.

.....

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto de que trata o “caput” deste artigo poderá ser atualizada monetariamente por decreto do Poder Executivo, nos termos do art. 97, § 2º, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), por meio do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), ou outro que lhe venha a substituir.” (NR)

Art. 2º A ementa da Lei Complementar nº 760, de 8 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre a contribuição de que trata o artigo 149-A, da Constituição Federal, e dá outras providências.”(NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 760, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

“Art. 1º Fica alterada no município de Araraquara, a forma de cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP), nos termos do art. 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O tributo a que se refere o “caput” deste artigo compreende o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e à Secretaria Municipal de Obras Serviços Públicos procederem ao lançamento e à fiscalização do pagamento da CIP.

Parágrafo único. As atribuições de que trata o “caput” deste artigo poderão ser redistribuídas, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, por meio de decreto do Poder Executivo.

.....

Art. 8º No caso dos imóveis dotados do sistema de cobrança de energia elétrica, o valor mensal a ser pago não excederá a 14% (quatorze por cento) do valor mensal do respectivo consumo de energia elétrica, devido pelo ocupante do imóvel edificado, de todas as classes de consumidores, limitado ao valor mensal a ser pago a título de contribuição de custeio da iluminação pública – CIP em R\$ 15,00 (quinze reais) para consumidores da classe residencial, R\$ 200,00 (duzentos reais) para consumidores da classe comercial e R\$ 300,00 (trezentos reais) para consumidores da classe industrial.” (NR)

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 12 de junho de 2024.

PAULO LANDIM
Presidente